

Algumas Reflexões sobre Mudança de Mentalidade e Atuação Ética Daqueles que Atuam na Seara Judicial

Adolpho Corrêa de Andrade Mello
Junior
Desembargador do TJRJ

RESUMO: O ponto nodal repousa na problemática do processo judicial. Demos atenção redobrada para a necessária mudança de mentalidade dos sujeitos do processo.

PALAVRAS-CHAVES: Lealdade e boa-fé. Função social e o dever do juiz.

ABSTRACT: The core of this research rests on the judicial proceeding issue, aiming at contributing to its change into an instrument capable of administering justice. With an identical purpose, we rendered redoubled attention to the need of change in the minds of the subjects in the proceeding.

KEYWORDS: Loyalt and good faith. The social function and duty of the judge.

Talvez sejam dois, os pontos nodais da efetividade e de um julgamento justo: nova postura mental e aguçamento dos valores profissionais, no desempenho do mister voltado para a causa da justiça.

Procuraremos centrar a análise e discussão nas figuras do juiz e do advogado, até porque, o primeiro é o sujeito principal do processo e o segundo assume o direito de falar em nome e na defesa dos interesses das partes litigantes, também sujeitos principais, mas, parciais.

Ativismo, imparcialidade e equidistância são requisitos ao exercício da judicatura. Como ressaltamos, lealdade e boa-fé representam qualidades

de comportamento que se impõem na representação e patrocínio processual. Trata-se de responsabilidades políticas indeclináveis para que se concretize a responsabilidade para com o processo judicial, devido e apto a possibilitar julgamento efetivo e justo.

O preclaro magistrado José Renato Nalini, analisando o acesso à justiça pela perspectiva do juiz, ressalta: *Imbuir-se do espírito de juiz que se propõe a ampliar o ingresso das pessoas à proteção da justiça é resultado de desforço meramente pessoal. É o íntimo de suas convicções, a cena de batalha em que se contrapõem argumentos propendentes à visão clássica do julgador passivo e neutro e a assunção de um compromisso real com a concretização da justiça.* (NALINI, op. cit. p. 83)

Na verdade, as exigências, cada vez maiores, das sociedades ditas de massa, não mais admitem um juiz passivo e neutro na direção dos processos judiciais, mormente de julgamento. De juiz politicamente engajado com a causa da justiça, espera-se dinamismo, empenho de cooperação até para minimizar as desigualdades entre os litigantes. Juiz operoso, que bem compreenda o problema da igualdade de tratamento que deve assegurar às partes, não como mera recomendação, e, sim, como dever atrelado a um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB).

Outrossim, espera-se, mais que isto, exige-se um juiz inserido no contexto social dos jurisdicionados, com memória, história, tradição e conceitos claros e assumidos. A Carta Política, Lei Fundamental, não define neutralidade como atributo para conduzir o processo judicial e julgar os conflitos individuais e coletivos. Ao se preconizar o juiz natural como garantia de justiça, o que se consolida como dogma, é o afastamento dos tribunais de exceção e imposição de imparcialidade e equidistância do órgão jurisdicional.

O juiz não pode ser neutro, tal como acentua Plauto Faraco de Azevedo, quando em sua obra, *Direito, Justiça Social e Neoliberalismo*, aborda a problemática da politicidade do Direito e função judicial. Afirma o ilustre autor: *Nem a imparcialidade, nem a independência necessariamente a supõem. A imagem de um juiz “asséptico”, à margem da sociedade, supõe um ente que, “quando se apresta a julgar, deve atuar como um eunuco político, econômico e social, desinteressando-se do mundo fora do tribunal”. Não existindo a neutralidade, sua proclamação opera como “encobrimento consciente ou inconsciente de uma parcialidade ideológica” e “não há maior*

arbitrariedade do que daqueles que pretendem ser “objetivos”. Todas as intorências são produtos desses discursos. (AZEVEDO, 2000, p. 51)

O imparcial não age com preconceito, movido por paixões e comoções que lhe precipitem julgamentos, com desprezo ao devido processo judicial, legal e justo. O equidistante, como resultado de comportamento objetivo, é o que se coloca no meio, capaz de não propender, tender para qualquer dos interesses contrapostos. José Carlos Barbosa Moreira, com toda autoridade que dispensa comentários, ao refletir sobre o papel judicial do juiz, pontifica: *Projetado ao plano processual, traduz-se o fenômeno pela intensificação da atividade do juiz, cuja imagem não se pode comportar no arquétipo do observador distante e impassível da luta entre as partes, simples fiscal incumbido de vigiar-lhes o comportamento, para assegurar a observância das regras do jogo e, no fim, proclamar o vencedor. (MOREIRA, 1984, p. 51)*

A marcha processual é marcadamente pontuada pela divisão de tarefas. Cada personagem tem as atribuições pessoais e do ofício; mas, diante da função social do processo, a tarefa de concretizar as garantias constitucionais é de todos os participantes. Aí reside, fundamentalmente, a importância da imparcialidade, equidistância, lealdade e boa-fé.

Pois bem, na condução da tarefa de atuar a função social do processo, definido pelo ideal de instrumento de julgamento justo, compete ao juiz laborar para minorar as desigualdades entre os litigantes. Não há como se conceber julgamento justo, sem a correspondente justiça no processo e isso só pode ocorrer quando os sujeitos parciais atuam em igualdade de condições, igualdade material, *par conditio*.

Apesar de utópica a plena igualdade, o juiz ativo, imparcial e equidistante, pode agir, com forte expectativa de resultado, informando às partes sobre os seus direitos, deveres e ônus, além de, efetivamente, exercer os poderes instrutórios. Como dito pelo festejado professor Barbosa Moreira: (...) *também a iniciativa instrutória do próprio órgão judicial pode representar aqui fator importante de correção de desigualdades. (MOREIRA, 1984, p. 46)*

Ainda acerca da instrução probatória, atuação do juiz para mitigar a desigualdade entre os contendores, é de valia aludir à importância da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, como base legal para o juiz agir, encurtando as distâncias das partes na trama processual.

É certo que o documento referido trata das relações de consumo e de suas normas de índole processual, que, por razão óbvia, só incidem diretamente nas pendengas entre fornecedores e consumidores e aqueles a esses equipa-

rados. Apesar de restrita a um segmento, forte e intensa a transformação que enraizou, máxime em relação à problemática do ônus da prova. O denominado CODECON, Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 6º, inciso VIII, positiva ser direito básico do consumidor: (...) *a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação, ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.* Agora, na generalidade, dos casos ocorrentes, veja-se o art. 373 do novo CPC.

A inversão do ônus da prova, por dicção judicial e em decisão fundamentada, é um importante expediente para mitigar a desigualdade entre as partes litigantes.

Derivamos do exposto que a necessária mudança de postura mental não se restringe ao juiz, pois alcança as partes e os advogados. O advogado é indispensável à administração da justiça, revela o Art. 133 da CRFB. O art. 31 da Lei 8.906/94, diz que: (...) *O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.* Já o art. 32 da mesma Lei, diz: (...) *O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.*

Lealdade e boa-fé é dever das partes e dos advogados, mormente destes, posto que exercem o ofício de patrocínio das partes. A lei processual estabelece *sanctio iuris* a ser imposta ao litigador que não agir com probidade. O rol das contraveniências é extenso, desde opor resistência infundada ao andamento do processo, até alterar a verdade dos fatos.

O objetivo da lei é coibir a chicana processual, tão deletéria para o tempo do processo, sua efetividade, confiança e estabilidade. O fato é grave.

Em suma, a compenetração dos sujeitos do processo e o empenho em compor suas responsabilidades são elementos imperiosos para que o processo judicial atenda a finalidade. Cooperação com atividade e responsabilidade: eis o binômio para um processo judicial devido e justo. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, justiça social e neoliberalismo.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. 144 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual:** nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso a justiça.** 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. 183 p.